



PROJETO DE LEI Nº 09 /2024

Data: 04/03/2024

SÚMULA: “Acrescenta o art. 18-A na Lei nº 53/2018, e dá outras providências”.

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu **Mário Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal** de Mariópolis-PR sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 18-A na Lei nº 53/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A. Considera-se loteamento industrial aquele destinado a absorver atividades industriais, comerciais, de serviços e logística, sendo proibido o uso residencial nesse tipo de loteamento, ficando excluída a aplicação do artigo anterior em seu inteiro teor.

§ 1º Fica autorizada a implantação de loteamentos industriais na Zona Industrial – ZI.

§ 2º As atividades permitidas e os parâmetros urbanísticos para aprovação do projeto de parcelamento do solo e implantação de loteamento industrial estão previstas na Lei 53/2018 - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Municipal, Anexo V – Quadro I e II Usos, Taxas e Índices.

§ 3º Para aprovação do loteamento industrial, o empreendedor deverá apresentar Estudo de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo Específico de Ocupação, os quais serão analisados mediante parecer favorável do Departamento de Planejamento e Projetos, do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE e do Conselho de Meio Ambiente – CMMA.

§ 4º A implantação de loteamento industrial dentro de uma mesma gleba poderá ser ampliada, além dos limites dos zoneamentos previstos nesta lei, desde que a área a ser ampliada esteja dentro do perímetro urbano e a solicitação tramite no Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE e obtenha parecer favorável.

§ 5º Para aprovação de loteamento industrial, o empreendedor deverá doar ao Município as áreas necessárias ao sistema viário, no mínimo 5% (cinco por cento) do total da área parcelável da gleba.

- I- As vias deverão ser projetadas seguindo a Lei nº 54/2018 – Mobilidade Municipal e Urbana e Hierarquia do Sistema Viário, para as vias estruturais, permitindo, assim, o acesso, manobra e deslocamento de veículos pesados no interior do loteamento;
- II- As vias de circulação deverão dar acesso a toda área parcelável e harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.
- III- Para aprovação de loteamento industrial, que a gleba faça frente para a rodovia, o empreendedor poderá utilizar a marginal como via





estrutural de acesso ao loteamento, de forma a atender ao aumento de fluxo de veículos e garantir a segurança dos motoristas e pedestres que venham a transitar no local. A aprovação da marginal deverá ser realizada pelo órgão competente, e apresentado ao Departamento de Planejamento e Projetos a Licença de Implantação.

- IV-** Quando do uso de marginal para atender as vias do sistema viário, o empreendedor deverá executar apenas calçada adaptada atendendo a legislação de acessibilidade, com arborização, sistema de drenagem da água pluvial, sistema de esgoto sanitário, sistema de água potável e sistema de energia elétrica.

§ 5º Para aprovação de loteamento industrial, o empreendedor deverá doar ao Município a título de área verde, no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do total da área parcelável da gleba, que deverão estar localizadas preferencialmente no entorno do empreendimento, em dimensões suficientes para a criação de anéis verdes e proteção das áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais ou acidentais ou de qualquer risco à saúde ou segurança, permitindo, assim, um isolamento em relação às demais funções e atividades urbanas.

- I -** Quando do interesse do poder público municipal, as áreas verdes públicas, poderão ser destinadas fora da gleba onde for realizado o loteamento, desde que aprovado pelo órgão competente - IAT.
- II-** A ocupação do solo por meio de parcelamentos deverá ocorrer de forma a respeitar o meio ambiente, assegurando condições de acessibilidade e resolução de questões de risco geológico e inundações. Deverá ser seguido o Plano de Arborização Urbana Municipal para o desenvolvimento do empreendimento.
- III-** Não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo da via.

§ 6º Será devida também, a doação de no mínimo 1% (um por cento) da área total parcelável da gleba, destinada a instalação de equipamentos públicos, podendo o lote a ser doado estar fora da área parcelável desde que o Município esteja de acordo, devendo o lote doado ter área mínima de:

- I -** 500 m² para área de ocupação destinada a zona industrial;
- II -** 390 m² para área de ocupação destinada as demais zonas.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 04 de março de 2024.

Mario Eduardo Lopes Paulek
Prefeito Municipal



(46) 3226.8100



www.mariopolis.pr.gov.br
[@municipiodemariopolis](https://www.instagram.com/municipiodemariopolis)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS			
VOTAÇÕES		RESULTADOS	
Nº	DATA	APROV.	RE J.
1º	/ /		
		Rua 6, 1030, Mariópolis/PR CEP 85525-000	